



## **LEI N° 720/2018.**

*Dispõe sobre a criação do Programa Família Feliz no âmbito do município de Anaurilândia/MS, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **Capítulo I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do município de Anaurilândia/MS, o Programa Família Feliz, destinado às ações de transferência direta de renda com condicionalidades.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade nortear os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência direta de renda municipal.

**Art. 2º** O benefício financeiro será composto de um benefício básico a unidades familiares em situação de pobreza e que:

I – Tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade;

II – Apresentem renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 1/4 (Um quarto) do salário mínimo vigente.

III – que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO, com dados atualizados há menos de 02 (dois) anos;

IV – Resida no município há no mínimo 01 (um) ano.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

**Art. 4º** O valor do benefício do Programa Família Feliz será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o valor do benefício, conforme disponibilidade orçamentária.

**§1º** O benefício a que se refere o *caput* será pago, mensalmente, por





meio de cartão magnético, fornecido pelo município de Anaurilândia/MS.

§2º O titular do cartão magnético de recebimento do benefício será, preferencialmente a mulher, ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

§3º O cartão magnético será de uso pessoal do titular e intransferível, e sua apresentação, juntamente com documento de identificação com foto, será obrigatória em todos os atos relativos ao programa.

## **Capítulo II DAS CONDICIONALIDADES**

**Art. 5º** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas a:

§ 1º Saúde:

I – para mulheres gestantes: a realização dos exames e acompanhamentos de pré-natal;

II – para crianças menores de 07 (sete) anos: o acompanhamento nutricional e acompanhamento do calendário vacinal nas Unidades de Saúde;

§ 2º Educação: as crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze anos) a frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;

§ 3º Assistência Social: o responsável familiar e seus membros, devem estar cadastrados no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e participarem nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas.

**Art. 6º** O responsável familiar titular do cartão de recebimento do benefício, deverá participar de reunião bimestral realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social para tratar de assuntos relacionados com o Programa Família Feliz.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá, na reunião bimestral, atividades e ações relativas aos temas saúde, educação, assistência social, geração de emprego e renda, dentre outros.

**Art. 7º** O não cumprimento das condicionalidades mencionadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º e do art. 6º desta Lei, implicará no bloqueio imediato do benefício.

**Parágrafo único.** Na hipótese de bloqueio do benefício, o responsável familiar, deverá procurar a central do Programa Família Feliz para a regularização da situação e demais encaminhamentos para o retorno ao programa municipal.

## **Capítulo III GESTÃO DO PROGRAMA**



**Art. 8º** Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Gestão do Programa Família Feliz:

I – coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do programa, compreendendo o cadastramento único;

II – realizar a supervisão do cumprimento das condicionalidades;

III – realizar a reunião bimestral com as famílias cadastradas;

IV – o estabelecimento de mecanismos e estratégias com vistas às ações de monitoramento e avaliação;

V – a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias; e

VI – promover a articulação entre o programa e as demais políticas públicas de desenvolvimento social do município.

#### **Capítulo IV DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS**

**Art. 9º** As despesas do Programa Família Feliz correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, excluindo as transferências voluntárias via Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme repasse compulsório dos recursos ordinários, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas ao Programa.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a quantidade de até 500 (quinquinhentos) beneficiários a serem contemplados pelo Programa Família Feliz.

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Gestão Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa municipal de transferência de renda mencionado no art. 1º desta Lei.

**Art. 11.** O município de Anaurilândia/MS realizará procedimento próprio para definir a função de agente operador do Programa Família Feliz, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Executivo Municipal, obedecidas as formalidades legais.

#### **Capítulo V DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 12.** O controle e a participação social do Programa Família Feliz serão realizados, em âmbito local pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que também atua enquanto Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

**Parágrafo único.** A função dos membros do conselho a que se refere





*o caput* é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

## **Capítulo VI DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 13.** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Família Feliz a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** A relação a que se refere o *caput* terá divulgação no Diário Oficial do município de Anaaurilândia – DIOANA.

## **Capítulo VII DA OMISSÃO E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA**

**Art. 14.** Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro dos beneficiários do Programa Família Feliz será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

**Art. 15.** Sem prejuízo da sanção penal, será retirado do Programa Família Feliz e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Família Feliz do município de Anaaurilândia/MS.

## **Capítulo VIII DAS DESPESAS PERMITIDAS COM O PROGRAMA FAMÍLIA FEILZ**

**Art. 16.** Os beneficiários do Programa Família Feliz poderão adquirir com o cartão do benefício, exclusivamente, gêneros alimentícios e medicamentos, nas empresas do ramo correspondente situadas no município de Anaaurilândia/MS que estejam devidamente cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º Em nenhuma hipótese o benefício poderá ser utilizado para a aquisição de quaisquer tipos de bebidas alcóolicas, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumos, narguilés ou outros gêneros que não constem no *caput* deste artigo.

§2º O beneficiário que adquirir itens que não sejam considerados





como gêneros alimentícios ou medicamentos, será automaticamente excluído do Programa Família Feliz.

§3º A empresa que realizar a venda de itens que não sejam considerados como gêneros alimentícios ou medicamentos será descredenciada.

### **Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Fica a cargo do Poder Executivo aumentar o quantitativo do número de beneficiários, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e disponibilidade do orçamento/financeiro municipal constante na Lei Orçamentária Anual.

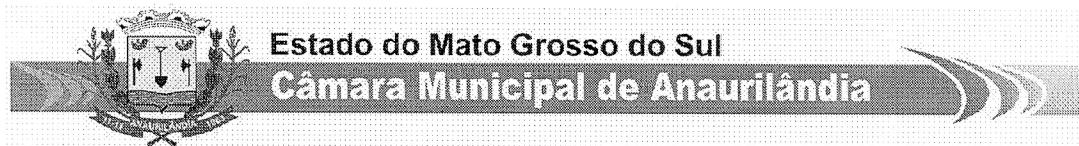
**Art. 18.** Eventuais omissões necessárias para o cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei nº 616/2015, de 29 de setembro de 2015.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, 22 DE NOVEMBRO 2018.**

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal



Ofício nº 002/2019 -(PRES)

Anaurilândia, 25 de janeiro de 2018

A Exmo Senhor  
Edson Stéfano Takazono  
Prefeito Municipal de Anaurilândia  
de Anaurilândia-MS

**Assunto:** Republicação da Lei 720/2018.

Considerando que o Projeto de Lei 463/2018, de 29 de Outubro de 2018, encaminhado a esta Casa de Leis por Vossa Excelência, foi aprovado e culminou no autógrafo de Lei nº 720/2018 que “Dispõe sobre a criação do Programa Família Feliz no âmbito do município de Anaurilândia/MS e dá outras providências”.

Considerando que desde o projeto de Lei nº 463/2018, houve um erro material na ordem cronológica dos capítulos, ficando os capítulos “Da Omissão e da Prestação de Informações Falsa” e “Das Despesas Permitidas com o Programa Família Feliz”, identificados como Capítulo VII

Venho por meio desde solicitar a republicação da Lei 720/2018, em razão do erro material ora mencionado devendo os capítulos: “Das Despesas Permitidas com o Programa Família Feliz” e “Das Disposições Finais” constar respectivamente os capítulos VIII e IX.

Sem mais renovo a Vossa Excelência a manifestação de minha estima e elevada apreço

Atenciosamente

JORGE SOARES SANTANA  
Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS



Av. Brasil, 1161 - Centro - Fone (67) 3445-1102 - CEP 79770-000 - Anaurilândia - MS